

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI 733/2025

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

Exclua-se o parágrafo único do artigo 99, do Projeto de Lei 733/2025:

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do artigo 99 do projeto enumera atividades que entende não constituir o trabalho portuário, excluindo diversas atividades que hoje são consideradas atividades específicas dos portuários.

O transporte interno de mercadorias, contêineres ou equipamentos diversos, sempre foi considerado trabalho portuário de capatazia. A sua exclusão diminui o campo de trabalho dos trabalhadores portuários.

Está sendo excluída das tarefas do trabalhador portuário atividade que sempre desenvolveu e sempre foi considerado o que de imediato traz consequências na oportunidade de trabalho, sem qualquer tipo de reparação, embora a movimentação interna represente substancial postos de trabalho.

O trabalho prestado envolvendo barcaças, balsas e embarcações de apoio, inclusive para as atividades offshore que hoje são desenvolvidas por trabalhadores portuários estivadores e na região norte é onde ocorre a maior empregabilidade.

A retirada desse tipo de trabalho afeta diretamente as oportunidades de trabalho dos estivadores, também sem que o projeto regule qualquer compensação.

Por outro lado, os trabalhadores empregados da autoridade portuária, mesmo aqueles que não se ativam diretamente na movimentação de carga, são reconhecidos como portuários, tanto assim que os Sindicatos representam esses trabalhadores na qualidade de portuários.

Ademais, a Autoridade Portuária também pode realizar operação portuária, de modo que não há como vedar a condição de trabalhador portuário pela natureza do empregador.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2025

Tadeu Veneri
Deputado Federal



* C D 2 5 6 8 2 2 8 1 4 5 0 0 *